



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2016

Apensados: PL nº 283/2023, PL nº 5.838/2023 e PL nº 3.646/2024

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e vedar as pessoas jurídicas inscritas nesse Cadastro de receberem financiamentos e incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.186/2016, do deputado Chico D'Angelo, dá nova redação e acresce dispositivos a três das mais importantes leis nacionais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Licitações.

O autor cria o Cadastro de Crimes contra o Meio Ambiente e a respectiva Certidão Negativa por Crimes Ambientais, e condiciona a essa nova certidão negativa o acesso aos benefícios e financiamentos dos órgãos de fomento governamentais. Inclui entre as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica a proibição de receber financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito, e prevê como exigência de regularidade ambiental para habilitação nas licitações públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/08/2025 14:39:41.173 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 5186/2016

PRL n.4

Foi apensado ao projeto original o PL 283/2023, de autoria do deputado Léo Prates, que veda a concessão de isenções, remissões, incentivos ou quaisquer benefícios tributários pela União a pessoa jurídica que tenha praticado crime contra o meio ambiente. Tal vedação se estenderia por até cinco anos, a contar do fim do processo instaurado por órgão federal competente, e sobre o qual não houvesse mais recurso administrativo cabível.

Também se encontra apensado o PL 5.838/2023, de autoria do deputado Rafael Brito, que proíbe empresas que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, em razão de suas atividades, de serem contempladas com incentivos, renúncias ou benefícios fiscais.

Por fim, o último apensado, PL 3.646/2024, de autoria das deputadas Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna e do deputado Glauber Braga, dispõe sobre o impedimento de concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas e físicas envolvidas em crimes ambientais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 06/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leônidas Cristino (PDT-CE), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nem ao substitutivo, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258357958100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

* C D 2 5 8 3 5 7 9 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

O Projeto de Lei nº 5.186/2016 representa um avanço fundamental na legislação ambiental brasileira e está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

As proposições apensadas, por sua vez, promovem a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, estabelecendo que aqueles que causam danos ao meio ambiente não podem, simultaneamente, ser beneficiados com recursos públicos. Tal medida representa a aplicação prática do princípio da moralidade administrativa e demonstra compromisso efetivo com a utilização responsável dos recursos públicos. A criação de um cadastro de crimes contra o meio ambiente representa um avanço significativo na transparência e controle social, permitindo a centralização de informações sobre condenações ambientais, consulta pública sobre a idoneidade ambiental de pessoas jurídicas e físicas, integração entre órgãos federais, estaduais e municipais, além de garantir maior efetividade das sanções previstas na legislação ambiental.

A vedação de benefícios fiscais e financiamentos públicos criará um efeito dissuasório significativo, desencorajando práticas lesivas ao meio ambiente, especialmente por parte de grandes empresas que dependem de incentivos governamentais para suas operações. Este mecanismo de prevenção é fundamental para alterar a cultura empresarial e promover a internalização dos custos ambientais pelas empresas, incentivando investimentos em tecnologias limpas e práticas sustentáveis. A medida evitará que recursos públicos sejam destinados a agentes que causaram prejuízos ambientais, promovendo melhor alocação do dinheiro público e direcionando benefícios para empresas ambientalmente responsáveis. A necessidade de manter a regularidade ambiental para acessar benefícios públicos tornará a gestão ambiental um elemento central no planejamento estratégico das empresas, contribuindo para a profissionalização da área ambiental no setor privado.

A integração do Cadastro como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista no artigo 9º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, fortalece

Apresentação: 08/08/2025 14:39:41.173 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 5186/2016

PRL n.4

* C D 2 5 8 3 5 7 9 5 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/03/2025 14:39:41.173 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 5186/2016
PRL n.4

o arcabouço institucional de proteção ambiental e garante que as informações sobre crimes ambientais sejam consideradas em todas as políticas públicas setoriais.

Para aproveitar os dispositivos dos quatro projetos de lei, redigimos um substitutivo que materializa os princípios da prevenção, precaução e do poluidor pagador, pilares fundamentais do direito ambiental moderno, estabelecendo consequências concretas para aqueles que atentam contra o meio ambiente. É necessário, também acompanhar as mudanças legislativas, tendo em vista que a Lei nº 8.666, de 21 e junho de 1993 foi revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, o que nos levou a buscar os artigos apropriados na nova Lei para inserir as mudanças propostas.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.186/2016, nº 283/2023, nº 5.838/2023 e nº 3.646/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-15109





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2016

Apensados: PL nº 283/2023, PL nº 5.838/2023 e PL nº 3.646/2024

Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente e estabelecer critérios de vedação à concessão de benefícios fiscais, incentivos governamentais e contratações públicas a pessoas jurídicas e físicas envolvidas em crimes ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

XIV – o Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente." (NR)

"Art. 12 As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios:

I – ao licenciamento, na forma desta Lei;

II – ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

III – à apresentação de Certidão Negativa por Crimes Ambientais, expedida com base no Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/09/2025 14:39:41.173 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 5186/2016

PRL n.4

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

IV – proibição de receber financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 3º As proibições de que tratam os incisos III e IV do caput obedecerão aos seguintes prazos:

I – três anos para os crimes culposos e cinco anos para os crimes dolosos, desde que o dano ambiental causado seja integralmente reparado;

II – dez anos, quando a reparação do dano ambiental causado tenha sido parcial."

§ 4º Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

V – ambiental." (NR)

"Art. 68.

VII – certidão negativa junto ao Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente." (NR)

Art. 5º O Cadastro Nacional de Crimes contra o Meio Ambiente será de responsabilidade da União, sendo mantido e atualizado pelo órgão ambiental federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que deverá informar sobre a ocorrência de autuações ou condenações por crimes ambientais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Relatora

2025-15109

Apresentação: 08/09/2025 14:39:41.173 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 5186/2016

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258357958100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

